



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074770 - MT
(2025/0393887-7)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DJANIRA ALEIXO DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO : JOAO RICARDO FILIPAK - MT011551O
AGRAVADO : FRANCISCO MONTEIRO LIMA
AGRAVADO : MARIA CORDEIRO LIMA
ADVOGADA : MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - MT008918B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso com base nas Súmulas 7 e 126 do STJ.

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.

4. A parte agravante limitou-se a reiterar suas razões recursais sem combater os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não apresentando fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074770 - MT(2025/0393887-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DJANIRA ALEIXO DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO : JOAO RICARDO FILIPAK - MT0115510
AGRAVADO : FRANCISCO MONTEIRO LIMA
AGRAVADO : MARIA CORDEIRO LIMA
ADVOGADA : MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - MT008918B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso com base nas Súmulas 7 e 126 do STJ.

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, conforme estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula nº 182 do STJ.

4. A parte agravante limitou-se a reiterar suas razões recursais sem combater os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não apresentando fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

5. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir que a impugnação da decisão agravada seja realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados na decisão que foi assim redigida:

Inicialmente, os pedidos da parte recorrente voltados ao reconhecimento de cerceamento de defesa, à reabertura da instrução para realização de perícia grafotécnica e à superação da preclusão temporal do incidente de falsidade esbarram na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque exigem o reexame do conjunto fático-probatório acerca da intempestividade da contestação e do incidente (arts. 223, 335, III, e 430 do Código de Processo Civil), da necessidade e pertinência da prova pericial, da autenticidade de documento público dotado de fé pública (art. 215 do Código Civil; arts. 374, IV, e 405 do Código de Processo Civil), bem como da própria marcha probatória e dos elementos que lastrearam a conclusão sobre posse e esbulho (acórdão recorrido, e-STJ fls. 460/487 e 472/487)

Logo, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal

[...]

Por fim, segundo a petição de recurso especial, os recorrentes sustentam cerceamento de defesa como violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (e-STJ fls.498/503), buscando, assim, revisão de matéria constitucional.

E, de fato, a análise das alegações recursais indicam a necessidade de se travar discussão acerca da aplicação dos dispositivos constitucionais relativos a/à (...), inexistindo, contudo, interposição do competente Recurso Extraordinário pela parte prejudicada.

Nestas circunstâncias, " É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula nº 126 do STJ) (AgInt no REsp n. 1.993.720/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJE de 22/8/2024)

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, a agravante, a despeito de referir sobre a Súmula 7 do STJ, não combateu objetivamente os elementos que justificaram o não conhecimento do apelo especial por este óbice.

Ademais, não combateu objetivamente o não conhecimento do apelo extremo com base na Súmula 126 do STJ.

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso no aspecto.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.770 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393887-7

Número de Origem:
00137190920138110003 137190920138110003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO

AGRAVANTE : DJANIRA ALEIXO DE SOUZA GREGORIO

ADVOGADO : JOAO RICARDO FILIPAK - MT011551O

AGRAVADO : FRANCISCO MONTEIRO LIMA

AGRAVADO : MARIA CORDEIRO LIMA

ADVOGADA : MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - MT008918B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO SANCHES DE AZEVEDO

AGRAVANTE : DJANIRA ALEIXO DE SOUZA GREGORIO

ADVOGADO : JOAO RICARDO FILIPAK - MT011551O

AGRAVADO : FRANCISCO MONTEIRO LIMA

AGRAVADO : MARIA CORDEIRO LIMA

ADVOGADA : MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA - MT008918B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026